



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.10.273290-6/003      **Númeraço** 0747906-  
**Relator:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Data do Julgamento:** 03/04/2014  
**Data da Publicação:** 11/04/2014

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ENDOSSO MANDATO - BANCO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

- Tratando-se de duplicata transmitida via endosso mandato, em razão das suas características, não tem o condão de responsabilizar a instituição financeira pelo protesto do título sem que reste comprovado o excesso de poderes do mandato exercido, sendo flagrante a ilegitimidade passiva do banco.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.10.273290-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): KENIA MARA DE SOUZA - ME - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO SA, G VETEC GUINDASTES LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Kenia Mara de Souza - ME contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de uma ação cautelar de sustação de protesto em que contende com Banco Bradesco S/A e outro, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco, julgando extinto o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alegou a agravante em síntese, que não pode prosperar a decisão, pois a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo protesto indevido, na condição de endossatária.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.

O recurso foi admitido às f. 160-161-TJ, já que presentes os requisitos legais, sendo indeferida a concessão de efeito suspensivo. Após, foram requisitadas informações ao i. subscritor da decisão recorrida, e intimada a parte agravada para responder ao presente recurso.

O MM. Juiz singular prestou informações à f. 168-TJ, noticiando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e no mais, manteve a decisão agravada.

A parte agravada, apesar de devidamente intimada, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresentou resposta ao recurso.

É o relatório em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a agravante interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco requerido, julgando extinto o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Contudo, a meu ver, não merece prosperar o recurso.

Isso porque, conforme se depreende da certidão de protesto juntada aos autos (f. 27-TJ), a duplicata foi transmitida por endosso mandato e não endosso translativo.

Cumpra registrar que o endosso translativo consiste em forma de transferência dos direitos do crédito a terceiro que assume a posição de credor e, o endosso mandato, em simples autorização para um terceiro cobrar o crédito em nome do credor que continua sendo o beneficiário originário do título.

Desse modo, o endosso mandato é apenas uma autorização



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para recebimento do crédito, comumente utilizado por instituições financeiras com o fim de obter a cobrança do crédito em nome do credor. E na hipótese, restou evidente na certidão de protesto que a duplicata foi endossada nesta forma, apenas como autorização.

Nesse passo, é flagrante a ilegitimidade passiva do banco, tendo em vista que a duplicata foi transmitida via endosso mandato e, em razão das características acima transcritas não tem o condão de responsabilizar à instituição financeira sem que reste comprovado o excesso dos poderes do mandato exercido.

A título de ilustração, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1320416/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. 1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de hígidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.2. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 866.748/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, a declaração da ilegitimidade passiva do banco requerido é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Custas recursais pela agravante.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"